

Newsletter

Público

REFORMA E SIMPLIFICAÇÃO DOS
LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

(Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro)



About Law.
Around People.



Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro](#), que [procede à reforma e simplificação de vários licenciamentos ambientais](#).

A. OBJETO

- ▶ O DL n.º 11/2023 visa proceder à reforma e simplificação de alguns licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes face à tutela dos recursos ambientais, tentando simplificar a atividades das empresas sem comprometer a proteção do ambiente.
- ▶ Designadamente através do seguinte:
 - a) Redução dos casos em que os procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) dependem de uma decisão discricionária das entidades competentes, através de análise caso a caso;
 - b) Clarificação do âmbito objetivo da obrigação de realização de AIA;

- c) Redução de casos de AIA obrigatória fora das áreas sensíveis, sem prejuízo da realização de análise caso a caso;
- d) Redução dos casos onde é obrigatória a realização de AIA;
- e) Eliminação de casos onde não se justifica a exigência de procedimentos de AIA, evitando duplas avaliações ambientais, quanto a parques industriais e plataformas logísticas;
- f) Simplificação do procedimento de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede, através da figura da análise ambiental de corredores;
- g) Clarificação da redação de algumas tipologias de projetos sujeitos a AIA, permitindo uma melhor delimitação do seu universo e flexibilização da análise desenvolvida nestas situações;
- h) Clarificação e objetivação do conteúdo que a declaração de impacte ambiental (DIA) favorável condicionada e a decisão de conformidade ambiental do projeto de execução poderão ter e o que pode ser exigido na fase de pós-avaliação;

i) Eliminação da necessidade de realizar certos procedimentos e obter certas autorizações e outros atos ou procedimentos adicionais quanto a questões que já foram analisadas em sede de AIA e viabilizadas através de DIA favorável ou favorável condicionada ou de decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;

j) Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental, assim deixando de ter de ser renovada ao fim de 10 anos e dispensando o interessado de realizar esse procedimento;

k) Clarificação de que, para efeitos de dispensa de licença ambiental relativamente a instalações do setor químico, não tem escala industrial:

i) A experiência de uma nova tecnologia;

ii) A preparação final de produtos em loja;

iii) A produção em estabelecimentos comerciais;

iv) A produção em loja de retalho; e

v) As pequenas atividades de fabrico artesanal, entendendo-se como tais as que sejam exercidas em estabelecimentos com potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a 4×10^6 (elevado a 6) kJ/h e número de trabalhadores não superior a 20;

l) Eliminação da participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarecimento de que a utilização de verificadores acreditados para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativa;

m) Eliminação da precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental;

n) Eliminação da necessidade de obtenção de título de emissões para o ar, em certas situações;

o) Criação do Reporte Ambiental Único (RAU) em matéria ambiental, assim concentrando reportes ambientais e eliminando redundâncias decorrentes do preenchimento de vários reportes com informação repetida;

p) Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização, através da eliminação de licenças e da substituição de várias licenças por comunicações prévias com prazo, bem como pela determinação de que os procedimentos relativos à água para reutilização são gratuitos;

q) Substituição da licença para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com plano diretor municipal de segunda geração e esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais;

r) Adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por utilizador, evitando um procedimento administrativo para cada título;

s) Determinação de que a renovação das licenças de utilização de recursos hídricos passa a ser automática caso não existam alterações;

t) Eliminação da obrigatoriedade de dotar com instalações de gás os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio;

u) Eliminação da necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável (SIR) em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade

industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do SIR;

v) Exclusão dos resíduos provenientes das explorações de depósitos minerais e de massas minerais do âmbito de aplicação do regime jurídico de gestão de resíduos, eliminando a duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores;

w) Diminuição significativa do número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos;

x) Determinação de que o plano de minimização de produção de resíduos deve ser apresentado de cinco em cinco anos;

y) Admissibilidade de proceder, nos aterros para resíduos não perigosos, à humedificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, de modo a desonerar os operadores dos custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado;

z) Eliminação da exigência de cumprimento de alguns dos valores-limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos dos operadores com a admissibilidade de resíduos em aterro;

aa) Instituição de um procedimento desmaterializado e gratuito para obtenção de um documento que comprove a obtenção de direitos por deferimento tácito;

bb) Adoção de medidas destinadas a permitir a utilização efetiva de regimes de deferimento tácito

previstos nos regimes de AIA, licenciamento ambiental e no regime da utilização dos recursos hídricos;

cc) Limitação da possibilidade de suspensão de prazos de decisão pela Administração Pública;

dd) Adoção de medidas para evitar o incumprimento dos prazos para decisão final do procedimento por falta de pareceres.

► O decreto-lei procede, designadamente, à alteração dos seguintes diplomas:

a) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que aprova o regime jurídico da AIA dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio, que estabelece disposições quanto ao condicionamento do arranque de oliveiras;

c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;

d) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;

e) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional;

f) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional;

g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que aprova o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de

interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;

h) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios;

i) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e/ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos;

j) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar;

k) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização;

l) À nona alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;

m) À sexta alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água;

n) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais;

o) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;

p) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que cria o SIR, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;

q) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

r) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo;

s) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.

► Os principais regimes revistos são, então, os seguintes:

a) avaliação de impacto ambiental;

b) licenciamento ambiental;

c) licenciamento dos recursos hídricos;

d) resíduos;

e) conservação da natureza e da biodiversidade;

f) reserva ecológica nacional;

g) reserva agrícola nacional;

h) produção de energia a partir de fontes renováveis;

i) bens culturais.

B. MEDIDAS INTRODUZIDAS

Alteração do regime da AIA:

- Redução ou eliminação dos casos em que é obrigatória a realização de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), por exemplo, nos seguintes casos:

→ Modernização de vias-férreas;

→ Projetos da indústria alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e da borracha com área inferior a 1 ha e instalada em parque localizado a mais de 500 metros de zona residencial;

→ Substituição de equipamentos industriais, mesmo que exista aumento da capacidade industrial, desde que cumpridas certas condições;

→ Centros produtores de energia solar, quando a área ocupada seja igual ou inferior a 100 ha;

→ Produção de energia eólica com utilização de uma torre, desde que fique a mais de 2 km de outras torres;

→ Produção de hidrogénio verde a partir de fontes renováveis e da eletrólise da água;

→ Loteamentos urbanos localizados fora de áreas sensíveis quando se encontrem em zona urbana consolidada ou tenham menos de 2 ha.

- Eliminação da necessidade de AIA para a produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis e da eletrólise da água.
- Eliminação da duplicação de avaliação ambiental (avaliação ambiental estratégica e avaliação de impacte ambiental do loteamento) no caso de parques industriais e plataformas logísticas.

Clarificação das situações de sujeição a AIA.

- Criação do procedimento de «análise ambiental de corredores», referente a projetos de infraestruturas de serviços públicos que impliquem «corredores» (ex: transporte de eletricidade), que permite a realização de AIA apenas em fase de projeto de execução.

- Clarificação sobre o conteúdo da declaração de impacte ambiental (DIA) favorável condicionada e da decisão de conformidade ambiental do projeto de execução.

- Isenção de AIA dos centros eletroprodutores destinados a autoconsumo que utilizem fonte primária solar, quando: a) sejam instalados em estruturas edificadas ou em edifícios, exceto no caso de edifícios classificados e respetivas zonas de proteção; ou b) sejam instalados em áreas artificiais, existentes ou futuras, exceto em superfícies de massas de água artificiais.

- Após obtenção da decisão de impacte ambiental favorável, deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional nas matérias abrangidas nessa decisão – nomeadamente, no que respeita à comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional quanto a projetos localizados em áreas de Reserva Ecológica Nacional e ao parecer para utilizações não agrícolas em áreas de Reserva Agrícola Nacional.

Licença Ambiental

- A licença ambiental deixa de ter prazo de validade e, portanto, deixa de ser renovada ao fim de 10 anos.
- É dispensada a licença ambiental em certas instalações do setor químico sem escala industrial (ex: quando esteja em causa a experiência de uma nova tecnologia, a preparação final de produtos em loja, a produção em estabelecimentos comerciais e as pequenas atividades de fabrico artesanal).
- É dispensado o Título de Emissões para o Ar para quem já tem ou possa vir a ter licença ambiental.
- Deixa de ser obrigatória a contratação de entidades acreditadas ou verificadores ambientais para obter a licença ambiental ou para enviar reportes ambientais.

- A licença ambiental passa a poder ser emitida antes de ser obtida aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários.
- Criação do Reporte Ambiental Único (RAU) em matéria ambiental, o que permite unificar num único website todos os reportes e reaproveitar dados submetidos.

Em MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS:

- Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização, por exemplo, através da:
 - Eliminação de licenças de produção e utilização quando esteja em causa a mesma empresa ou empresas do mesmo grupo;
 - Substituição de licenças por procedimentos mais simples (comunicações prévias com prazo).
- Renovação automática das licenças de utilização de recursos hídricos.
- Eliminação da licença para utilização de recursos hídricos e substituição por uma simples comunicação às entidades competentes (mera comunicação prévia), nos seguintes casos:
 - Quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração;
 - Quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

Em MATÉRIA DE RESÍDUOS:

- Eliminação da necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável (SIR), substituindo-se a licença por um parecer vinculativo;
- Exclusão do respetivo âmbito de aplicação do regime jurídico de gestão de resíduos, a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais;
- A possibilidade de depósito de resíduos em aterros em mais situações;
- Os edifícios novos ou sujeitos a obras deixam de estar obrigados a ter instalações de gás.

C. MEDIDAS COM IMPACTO TRANSVERSAL

Alterações ao CPA:

- Implementação, de forma gratuita e desmaterializada, de um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos (uma entidade administrativa, num curto prazo, emite um documento comprovando que a licença ou autorização foi obtida por deferimento tácito).
- Possibilidade, por parte das entidades administrativas, de solicitação de elementos complementares apenas por uma única vez e sem a suspensão dos prazos de decisão (caso os elementos sejam enviados no prazo de 10 dias úteis ou 7 dias úteis, no caso de procedimentos de avaliação de impacto ambiental).

- Relativamente a pareceres, para além da redução dos prazos para a sua emissão, estes não podem ser emitidos fora do prazo previsto na lei, sendo a entidade responsável pelo procedimento obrigada a avançar com o mesmo, não podendo ficar à espera da emissão do parecer.

D. PRODUÇÃO DE EFEITOS

- Este decreto-lei entrou em vigor no dia 11 de fevereiro de 2023, mas **produz efeitos apenas a partir de 1 de março de 2023.**
- O regime do Reporte Ambiental Único e a certificação do deferimento tácito **apenas produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.**